



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº. 957/2010

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no Município de Candói-PR, estabelecido pela Lei Federal Nº 11.977/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º Os recursos que advirão do Governo Federal através do Ministério das Cidades, para atendimento ao programa, contemplam a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por beneficiário, totalizando 30 (trinta) unidades habitacionais para o Município de Candói, conforme proposta contemplada.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção e/ou regularização de unidades habitacionais.

§ 1º Os recursos financeiros a serem aportados pelo Município, serão convertidos em materiais de construção, previamente definidos pelo Município e empresa contratada, sendo que estes recursos não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por beneficiário, totalizando a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os materiais de construção citados no parágrafo anterior, deverão ser adquiridos através do devido processo legal, em consonância com as legislações vigentes.

Art. 4º Além do disposto no parágrafo primeiro do art. 3º desta lei, o Município doará a cada mutuário o terreno para edificação de sua residência, sendo esta área localizada junto ao loteamento Conjunto Habitacional Nossa Senhora da Paz, matrícula 18.344 do 2º Ofício de registro de imóveis de Guarapuava-PR, para edificação das 30 (trinta) casas, com localização destas previamente definidas e aprovadas.

§ 1º O Município doará também a infra estrutura necessária pertinente a rede de água, luz, abertura de ruas, projetos, memoriais, licenças junto aos órgãos fiscalizadores competentes, bem como os recursos humanos necessários a implantação dos itens citados neste parágrafo.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

§ 2º As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal.

Art. 5º Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver todas as Secretarias Municipais, sendo que as unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados), conforme projetos já aprovados.

Art. 6º O imóvel cedido ao beneficiário deverá ser utilizado única e exclusivamente para fins de moradia do beneficiário contemplado e de sua família, não podendo se desfazer do mesmo, sob qualquer pretexto, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena da perda da titularidade e exclusão do programa, bem como o reembolso aos cofres públicos dos valores investidos a título de contrapartida.

Parágrafo único: Para o ato de registro do imóvel, este deverá ser realizado na titularidade da mulher do beneficiário, conforme dispõe a legislação civil.

Art. 7º Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente, salvo o disposto no art. 6º desta lei.

Parágrafo único: As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 8º Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de abril de 2010



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal

ADM/Marcia

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
Nº 2930
De 24 e 25/04/10
Resp. Marcia